



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00171/2015

Data de autuação
15/07/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AGENOR NETO

Ementa:

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE TRICLOROETILENO E DE ANTI-RESPINGO DE SOLDA A MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE JUVENTUDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	REGULAMENTA A VENDA DE TRICLOROETILENO E DE ANTI-RESPINGO DE SOLDA NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	14/07/2015 18:13:04	Data da assinatura:	14/07/2015 18:17:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI
14/07/2015

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE TRICLOROETILENO E DE ANTI-RESPINGO DE SOLDA A MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:

Art. 1º. - Fica expressamente proibida a venda de tricloroetileno e do anti-respingo de solda, aos menores de dezoito anos de idade.

Parágrafo Único - A proibição estabelecida no "caput" compreende não somente os estabelecimentos que comercializam o produto, mas todo e qualquer estabelecimento que faça uso dos referidos produtos, seja como matéria prima de sua atividade fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento.

Art. 2º. - Os produtos citados, quando vendidos a maiores de 18 (dezoito) anos, obrigarão o vendedor a proceder com o registro dos dados do comprador. Após, deverá enviá-los à Secretaria Especial de Política sobre as Drogas do Estado do Ceará.

Parágrafo único: O registro indicado no caput deste artigo deverá ser composto do nome, endereço, número do documento de identidade e número do Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do comprador, bem como da quantidade e especificação do produto vendido.

Art. 3º. - As empresas que desejarem comercializar os produtos mencionados na presente Lei ficam obrigadas a se cadastrarem junto à Secretaria Especial de Política sobre as Drogas.

Art. 4º. - A infração à presente Lei acarretará ao infrator:

I - multa correspondente ao valor de 1.000,00 (mil) UFIRCEs

II - em caso de reincidência, multa no valor de 3.000,00 (três mil) UFIRCEs, sujeitando-o inclusive, a critério da fiscalização, à suspensão por tempo determinado da atividade comercial.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Deputado Agenor Neto

PMDB

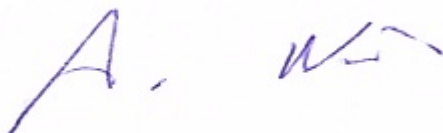
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dificultar a aquisição e aumentar o controle da comercialização do tricloroetileno e do anti-respingo de solda, identificando a quantidade e os compradores das referidas substâncias que podem ser utilizadas para a elaboração da droga lança-perfume.

O tricloroetileno tem venda liberada e o diclorometano, outra substância encontrada na composição do Lança Perfume é controlado pelo estado, mas o anti-respingo de solda, onde este é encontrado, é vendido livremente. Assim, por não serem substâncias proibidas, resta facilitado o acesso por parte dos usuários, traficantes e produtores.

As consequências do uso indevido destes produtos químicos são as piores possíveis. Recentemente, o aumento desta prática em festas foi motivo de reportagem do Programa Fantástico que mostrou diversos casos em que jovens morreram por overdose de Lança Perfume.

Assim, limitar a forma de acesso e regulamentar a venda de substâncias utilizadas na elaboração desta Droga é apenas um mecanismo de enfrentamento de diversos outros que podem ser adotados. Dessa feita, rogo aos meus pares que abracem esta Causa para juntos lutarmos por um Ceará sem Drogas.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. Neto', is centered on the page.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEIITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/07/2015 10:35:18	Data da assinatura:	16/07/2015 12:29:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
16/07/2015

**DO NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO
GISTATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
TADO DO CEARÁ, EM 16 DE JULHO DE 2015.**

MPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	17/07/2015 08:41:57	Data da assinatura:	17/07/2015 08:42:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº 171/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 171/2015 - REMESSA À CONSULT TEC JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/08/2015 16:18:08	Data da assinatura:	03/08/2015 16:18:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
03/08/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PL 171/2015 AUT DEP AGENOR NETO. PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE TRICLOROETILENO E DE ANTI-RESPINGO ...		
Autor:	9815 - FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA		
Usuário assinator:	9815 - FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA		
Data da criação:	11/12/2015 11:25:26	Data da assinatura:	11/12/2015 14:18:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
11/12/2015

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00171/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Agenor Neto**, que: **“Proíbe a comercialização de Tricloroetileno e de Anti-Respingo de Solda a menores de 18 (dezoito) anos de idade e dá outras providências.”**

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. - Fica expressamente proibida a venda de tricloroetileno e do anti-respingo de solda, aos menores de dezoito anos de idade.

Parágrafo Único - A proibição estabelecida no "caput" compreende não somente os estabelecimentos que comercializam o produto, mas todo e qualquer estabelecimento que faça uso dos referidos produtos, seja como matéria prima de sua atividade fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento.

Art. 2º. - Os produtos citados, quando vendidos a maiores de 18 (dezoito) anos, obrigarão o vendedor a proceder com o registro dos dados do comprador. Após, deverá enviá-los à Secretaria Especial de Política sobre as Drogas do Estado do Ceará.

Parágrafo único: O registro indicado no caput deste artigo deverá ser composto do nome, endereço, número do documento de identidade e número do Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do comprador, bem como da quantidade e especificação do produto vendido.

Art. 3º. - As empresas que desejarem comercializar os produtos mencionados na presente Lei ficam obrigadas a se cadastrarem junto à Secretaria Especial de Política sobre as Drogas.

Art. 4º. - A infração à presente Lei acarretará ao infrator:

I - multa correspondente ao valor de 1.000,00 (mil) UFIRCEs

II - em caso de reincidência, multa no valor de 3.000,00 (três mil) UFIRCEs, sujeitando-o inclusive, a critério da fiscalização, à suspensão por tempo determinado da atividade comercial.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o ilustre Parlamentar que:

“O presente projeto de lei visa dificultar a aquisição e aumentar o controle da comercialização do tricloroetileno e do anti-respingo de solda, identificando a quantidade e os compradores das referidas substâncias que podem ser utilizadas para a elaboração da droga lança-perfume.

O tricloroetileno tem venda liberada e o diclorometano, outra substância encontrada na composição do Lança Perfume é controlado pelo estado, mas o anti-respingo de solda, onde este é encontrado, é vendido livremente. Assim, por não serem substâncias proibidas, resta facilitado o acesso por parte dos usuários, traficantes e produtores.

As consequências do uso indevido destes produtos químicos são as piores possíveis. Recentemente, o aumento desta prática em festas foi motivo de reportagem do Programa Fantástico que mostrou diversos casos em que jovens morreram por overdose de Lança Perfume.

Assim, limitar a forma de acesso e regulamentar a venda de substâncias utilizadas na elaboração desta Droga é apenas um mecanismo de enfrentamento de diversos outros que podem ser adotados. Dessa feita, rogo aos meus pares que abracem esta Causa para juntos lutarmos por um Ceará sem Drogas.”

3. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“ex vi legis”*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

4. DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por objetivo proibir a comercialização de Tricloroetileno e de Anti-Respingo de Solda a menores de 18 (dezoito) anos de idade, com fins de dificultar a obtenção dessas substâncias para fins de produção de “lança-perfume”, e via de consequência, dificultar a facilidade de obtenção e consumo desta droga, principalmente por jovens e adolescentes.

Observa-se, desta feita, a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, à CONSUMO; PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE e PROTEÇÃO À JUVENTUDE, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante aos assuntos em foco:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, V, XII e VX, a competência concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e os Municípios sobre as matérias supra elencadas, não havendo óbices materiais para a iniciativa legislativa parlamentar sobre o tema em questão.

Nesse sentido, importa mencionar a jurisprudência hodierna da Suprema Corte Federal:

"A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do art. 8º da CF/1969 para os Estados legislar sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII, da CF/1988). Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio

ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos arts. 23, VI, e 24, VI da Constituição atual." (RE 286.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-3-2005, Segunda Turma, DJ de 8-4-2005.)

"A competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o art. 24, XII, § 1º e § 2º, da CF. Não usurpa competência da União lei estadual que dispõe sobre o beneficiamento de leite de cabra em condições artesanais." (ADI 1.278, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-2007, Plenário, DJ de 1º-6-2007.)

Repare-se, pois, que proposição em análise busca exatamente proteger a saúde, em especial dos jovens - mais ávidos em buscar “novas experiências”, contra drogas que causam efeitos alucinógenos, especificamente, o “lança-perfume”, que pode ser facilmente fabricado com as substâncias Tricloroetileno e de Anti-Respingo de Solda, cuja venda e consumo se busca regulamentar.

Em outra tela, observa-se também a proteção à infância e à juventude, na medida em se dificulta sobremaneira o acesso dos menos de 18 anos às substâncias necessárias à produção do referido entorpecente.

Além disso, a proposição sob análise encontra-se em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069/1990, que em seu artigo 243 determina a proibição da venda ou entrega, mesmo que gratuita, à criança ou ao adolescente, de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, *in verbis*:

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Contudo, recomenda-se a supressão do artigo 4º da presente propositura, uma vez que não há a especificação de qual órgão será responsável pela instituição e cobrança da multa que determina, tampouco especifica para onde será destinado o valor arrecado com as penalidades; além de que, a determinação da suspensão de atividade comercial, prevista no Inciso II, extrapola a competência legislativa determinada aos Estados pela Constituição Federal.

5. CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por estar em conformidade que os dispositivos do artigo 24, V, VII e XV, da Constituição Federal, bem como com o artigo 16, V, VII e XV, da Lei Maior Estadual, **contanto que haja a SUPRESSÃO do teor do art. 4º da presente proposição**, uma vez que não especifica qual órgão será responsável pela instituição e cobrança da multa que determina; por não especificar para onde será destinado o valor arrecado com as penalidades; bem como em razão da determinação da suspensão de atividade comercial prevista no Inciso II, o que extrapola a competência legislativa determinada aos Estados pela Constituição Federal.

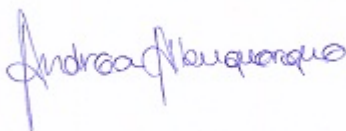
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.



FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) LEGISLATIVO



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 171/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/12/2015 14:37:16	Data da assinatura:	11/12/2015 14:37:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/12/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 171/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/12/2015 15:29:50	Data da assinatura:	11/12/2015 15:29:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
11/12/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 171/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/12/2015 15:37:41	Data da assinatura:	11/12/2015 15:37:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/12/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	24/02/2016 09:25:31	Data da assinatura:	24/02/2016 09:26:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
24/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 171/2015
AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO
EMENTA: PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE TRICLOROETILENO E DE ANTI-RESPINGO DE SOLDA A MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. Introdução

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 171/2015, de autoria do Deputado Agenor Neto o qual proíbe a comercialização de tricloroetileno e de anti-respingo de solda a menores de 18 (dezoito) anos de idade e dá outras providências.

Segundo o Deputado autor em sua justificativa: O presente projeto de lei visa dificultar a aquisição e aumentar o controle da comercialização do tricloroetileno e do anti-respingo de solda, identificando a quantidade e os compradores das referidas substâncias que podem ser utilizadas para a elaboração da droga lança-perfume. O tricloroetileno tem venda liberada e o diclorometano, outra substância encontrada na composição do Lança Perfume é controlado pelo estado, mas o anti-respingo de solda, onde este é encontrado, é vendido livremente. Assim, por não serem substâncias proibidas, resta facilitado o acesso por parte dos usuários, traficantes e produtores.

I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Carta Magna, pois conforme consta em seu artigo 24, no que se refere à competência legislativa, os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude, como vemos no seguinte trecho transcrito:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

XV - proteção à infância e à juventude

§ 1º *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

Logo, de acordo com o supracitado artigo, não encontramos empecilhos de âmbito constitucional, já que cabe aos Estados proteger a infância e juventude, tal como trata o projeto em questão.

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60 da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, conforme o trecho transcrito abaixo:

Art. 60. *Cabe a iniciativa de leis:*

I – Aos Deputados Estaduais

(...)

§ 3º *Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da **competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.***

Nesse sentido, o projeto aqui analisado vai de encontro ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 em seu art. 81, inciso III, visando a proteção dos direitos garantidos no art. 24, inciso XV da CF/88.

Art. 81. *É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:*

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. *Considera-se prejudicada:*

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

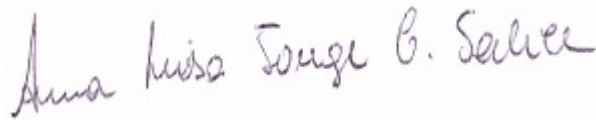
V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

***Parágrafo único.** De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

I. Conclusão

Observamos que o projeto em questão encontra-se em **conformidade** com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/02/2016 09:36:22	Data da assinatura:	24/02/2016 10:39:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência a Senhora Deputada Rachel Marques.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relatora da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial or surname.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99033 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99033 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	01/03/2016 16:08:08	Data da assinatura:	01/03/2016 16:08:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER
01/03/2016

PROJETO DE LEI Nº 171/2015

AUTOR: AGENOR NETO

EMENTA: PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE TRICLOROETILENO E DE ANTI-RESPINGO DE SOLDA A MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

O Projeto de Lei nº 171/2015, de autoria do ilustre Deputado Agenor Neto, que proíbe a comercialização de tricloroetileno e de anti-respingo de solda a menores de 18 anos de idade, encontra-se em harmonia com o que preceitua a Constituição Federal em seu artigo 24, incisos V e XV, bem como está de acordo com o artigo 16, incisos V e XV da Carta Estadual, e aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), contanto que haja **SUPRESSÃO** do texto contido no art. 4º da presente proposição, por não especificar qual órgão deverá ser responsável pela instituição e cobrança da multa que determina, também por não definir o destino do valor arrecado com as penalidades e ainda a determinação da suspensão de atividade comercial prevista no Inciso II, o que extrapola a competência legislativa determinada aos Estados pela Constituição Federal. Tendo em vista todo o exposto, dá-se parecer **FAVORÁVEL** à proposição do nobre Deputado, desde que haja a supressão do art. 4º do texto apresentado.

RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/03/2016 13:59:52	Data da assinatura:	09/03/2016 16:35:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/03/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 171/2015 (PROJETO DE LEI)	
AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO	
RELATORA: DEPUTADA RACHEL MARQUES	
PARECER: FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DO ART. 4º.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO AO PROJETO		
Autor:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Usuário assinator:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Data da criação:	10/03/2016 10:06:52	Data da assinatura:	10/03/2016 10:07:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ESTUDO TÉCNICO
10/03/2016

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 171/15

AUTORIA: Deputado Agenor Neto

EMENTA: Proíbe a comercialização de Tricloroetileno e de antirrespingo de solda a menores de 18 (dezoito) anos de idade e dá outras providências.

.

I – Introdução

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer normas que exijam a proibição, por parte dos fornecedores quanto a comercialização de Tricloroetileno e antirrespingo a menores.

O presente projeto de lei visa dificultar a aquisição e aumentar o controle da comercialização do tricloroetileno e do anti-respingo de solda, identificando a quantidade e os compradores das referidas substâncias que podem ser utilizadas para a elaboração de entorpecente tipo lança-perfume e outros.

II – Fundamentação

Percebe-se que a iniciativa do Deputado pretende resguardar, em fim último, a saúde financeira e segurança de todos envolvidos na realização do evento o consumidor Cearense.

E, neste sentido, o Código do Consumidor brasileiro expressa, com a devida clareza, que a legislação de consumo deverá garantir à incolumidade, a dignidade, a segurança e, portanto, a saúde do consumidor.

Acrescentam-se, ainda, para a discussão, dois temas centrais à proposta de Lei e ao código de leis, os quais sejam a “defesa da legítima expectativa do consumidor” e o “direito básico à informação”.

A Lei Federal nº 8.078, conhecida como o Código de Defesa do Consumidor – CDC, estabeleceu normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias (art. 1º CDC).

Os direitos básicos do consumidor estão consubstanciados nos art. 6º, incisos I a X e art. 7º do CDC, como por exemplo, destacamos:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. (art. 6º, I do CDC)

TRICLOROETILENO

Principais perigos:

Podem formar-se misturas explosivas de tricloroetileno e ar, mas são de difícil ignição e necessitam de fontes de calor de grande intensidade como soltas elétricas, faíscas e chamas de elevadas pressões e temperaturas. Devido ao risco de explosão NÃO soldar, cortar ou queimar tambores ou outros recipientes que contenham ou tenham contido este produto.

Olhos: Vapores e névoas podem causar desconforto, irritação e dos nos olhos, e nos casos mais graves pode causar queimaduras.

Nocivo por inalação, as altas exposições por inalação causarão efeitos anestésicos. Tal pode causar uma perda de consciência e pode ser fatal se a exposição foi intensiva. Exposições repetitivas a altas concentrações produzem efeitos adversos no fígado e em menor grau nos rins. Demonstrou-se que o tricloroetileno causa cancro em animais. Estudos de mecanismos mostram que algumas destas observações não são relevantes nos humanos. Alguns peritos acreditam que exposições repetidas e concentrações elevadas de tricloroetileno podem causar cancro do rim, apesar das provas de uma relação causa-efeito entre dois acontecimentos estarem longe de ser conclusivas. Nenhum dos efeitos tóxicos do tricloroetileno ocorrerá desde que as exposições sejam mantidas abaixo do atual limite de exposição ocupacional. nocivo para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo ao ambiente aquático

Precauções ao Meio Ambiente

Pequenos derrames: Conter os derrames com areia, terra ou outro material absorvente apropriado. Transferir para um recipiente para posterior eliminação ou recuperação. Grandes derrames: Conter os derrames com areia, terra ou outro material absorvente apropriado. Não permitir que entre em escoamento, esgotos ou cursos de água. Derrames ou descargas não controladas para cursos de água devem ser comunicadas para as autoridades oficiais ou para outros organismos apropriados.

Informação de acordo com as diferentes vias de exposição:

Inalação: Altas concentrações de vapor, acima do limite de exposição profissional podem efeitos diversos no sistema nervoso central, causando náuseas, dores de cabeça, vertigem e leve perda de consciência (concentrações superiores a 300ppm). Concentrações mais altas, por volta de 5.000 ppm ou mais, causam efeitos anestésicos, provocando perda de consciência e, em casos extremos, coma e morte. exposições muito elevadas podem provocar em ritmo cardíaco anormal morte súbita.

Exposição a longo prazo:

Exposições repetidas a altas concentrações produzem efeitos adversos no fígado e em menos grau nos rins. Uma exposição conhecida como 'rubor de desengorduramento' , uma vermelhidão pronunciada na pele. Pode ocorrer na face, mãos, braços, pés e tronco de alguns indivíduos, seguidamente a exposição repetida ao tricloroetileno e ao consumo de álcool. Este efeito pode intensificar-se por um período superior a 30 minutos mas usualmente desaparece completamente após 1 hora. Estes sintomas podem ocorrer até 6 semanas após a última exposição ao tricloroetileno e podem ocorrer de novo se a exposição continuar. Demonstrou-se que tricloroetileno causa cancro em animais. Estudos mostraram que algumas destas observações não são relevantes nos humanos. Alguns peritos acreditam que exposições repetidas e concentrações elevadas de tricloroetileno podem causar cancro do rim, apesar das provas de uma relação causa-efeito entres estes dois acontecimentos estarem longe de ser conclusivas. Nenhum dos efeitos tóxicos do tricloroetileno ocorrerá desde que as exposições sejam abaixo do atual limite de exposição ocupacional

Antigamente o lança-perfume era a coqueluche dos salões - até mesmo as crianças ganhavam tubinhos para se divertirem nos bailes. Hoje em dia é considerado entorpecente pela vigilância sanitária, e seu uso é crime. Com fabricação proibida no Brasil, ele aparece por ocasião do carnaval, contrabandeado de outros países sul-americanos, como Argentina , Paraguai , Uruguai e etc, pois lá seu consumo não é considerado crime.

O lança-perfume é um solvente inalante. Solvente significa substância capaz de dissolver coisas e inalante é toda substância que pode ser inalada, isto é, introduzida no organismo através da aspiração pelo nariz ou boca. Via de regra, todo o solvente é uma substância altamente volátil, isto é, se evapora muito facilmente sendo daí que pode ser inalada.

Um número enorme de produtos comerciais, como esmaltes, acetona , colas, tintas, benzina, tiners, propelentes, gasolina, removedores, vernizes, etc., contém estes solventes. Todos estes solventes ou inalantes são substâncias pertencentes a um grupo químico chamado de hidrocarbonetos, tais como o tolueno, xilol, n-hexana, acetato de etila, tricloroetileno, etc.

No Brasil é a droga mais usada pelos adolescentes, depois do Álcool. A primeira experiência geralmente ocorre em casa , segundo a já citada pesquisa do Cebrid. Como o acesso é fácil, o adolescente começa inalando esmaltes, acetona, removedores e até o corretivo "Carbex" (no colégio) .

A Trip

Uma cheirada profunda com a boca em um pedaço de tecido embebido pelo solvente, ou no próprio tubo. Imediatamente uma sensação de euforia e excitação, uma incontável dificuldade de se entender o que estão falando ao seu redor, seguido de um barulhinho constante, semelhante a um apito, ou assobio ("piiiiiiiiiii"). O início do efeito, após a aspiração, é bastante rápido, normalmente de segundos a minutos (em, no máximo de 5 a 20 minutos já desapareceu); assim o usuário repete as aspirações várias vezes para que as sensações durem mais tempo. Passado o efeito, vem uma ressaca, eventualmente semelhante a do álcool.

Efeitos

Os efeitos dos solventes vão desde um estímulo inicial, com muita excitação e aceleração das batidas cardíacas, até uma depressão, podendo também surgir processos alucinatorios. Eles afetam a respiração, causando a sensação de estrangulamento e asfixia. Dor de cabeça também é um sintoma comum. Vários autores dizem que os efeitos dos solventes (qualquer que sejam) lembram aqueles do álcool sendo, entretanto, que este último não produz alucinações. Depois o sistema nervoso central pode sofrer uma sobrecarga que leva a pessoa a desmaiar ou até entrando em coma, é o chamado "Teto".

Dentre esses efeitos dos solventes o mais predominante é a depressão do cérebro. Sabe-se que a aspiração repetida, dos solventes pode levar a destruição de neurônios (as células cerebrais) causando lesões irreversíveis do cérebro. Além disso, pessoas que usam solventes cronicamente apresentam-se apáticas, têm dificuldade de concentração e déficit de memória, lesões da medula óssea, do fígado, dos rins e dos nervos periféricos que controlam os nossos músculos.

Os solventes tornam o coração humano mais sensível a uma substância que o nosso corpo fabrica, a adrenalina, que faz o número de batimentos cardíaco aumentar. Esta adrenalina é liberada toda vez que o corpo humano tem que exercer um esforço extra, por exemplo, correr, praticar certos esportes, pular de paraquedas etc.

Assim, se uma pessoa inala um solvente e logo depois faz esforço físico, o seu coração pode sofrer, pois ele está muito mais sensível à adrenalina liberada por causa do esforço, podendo levar a morte por síncope cardíaca.

Abstinência

Os inalantes ou delirantes não causam dependência física, mas, o mesmo não se pode afirmar da psicológica e da tolerância. Depois de absorvidos pela mucosa pulmonar, essas substâncias são levadas para o sistema nervoso central, fígado, rins, medula óssea e cérebro, causando neste último o bloqueio da transmissão nervosa. Para os indivíduos já viciados, a síndrome de abstinência, embora de pouca intensidade, está presente na interrupção abrupta do uso dessas drogas, aparecendo ansiedade, agitação, tremores, câimbras nas pernas, insônia e perda de outros interesses que não seja o de usar solvente. A tolerância pode ocorrer, embora não tão dramático quanto de outras drogas.

Saiba um pouco mais...

“Uma versão tupiniquim do lança- perfume é um produto muito conhecido pelos adolescentes, é o “cheirinho” ou “loló” ou ainda “ cheirinho da loló”. Este é um preparado clandestino, à base de clorofórmio mais éter.

Mas sabe-se que quando estes "fabricantes" não encontram uma daquelas duas substâncias misturam qualquer outra coisa em substituição, o que traz complicações quando se tem casos de intoxicação aguda por esta mistura.

Outro inalante do gênero é poppers. Vendido em sex shops europeus, e com a propriedade de aguçar a excitação, é usado principalmente por gays que o aspiram no momento do orgasmo. É raro no Brasil. São vários os tipos de inalantes, os mais simples e baratos são os mais utilizados, e podem ser:

gasolina, adesivos, fluido para isqueiro, acetona, cola de sapateiro, massa plástica clorofórmio, lança perfume ,éter, spray para cabelos e desodorantes.

Fonte: Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas - CEBRID

Diante do exposto, é necessário reiterar a questão da responsabilidade dos fornecedores de produtos nocivos a Saúde, que tem o dever de proibir a circulação de produtos que faz parte da confecção de informar e, são obrigados por lei a divulgar o descredenciamento dos serviços por ele contratado, dando conhecimento pleno ao Consumidor.

Diário de Pernambuco (PE) 04/09/2005

Vida Urbana

Tricloroetileno, o barato mortal que ronda as escolas Substância química comercializada sem qualquer controle vem sendo usada como droga pelos jovens

Marcionila Teixeira

DA EQUIPE DO DIARIO

Uma substância química perigosa e que pode até levar à morte está sendo usada por adolescentes que buscam o que eles chamam de barato mais duradouro. O tricloroetileno, um tipo de inalante

encontrado facilmente no comércio especializado, tem sido aspirado em sua forma pura, sem qualquer mistura, em festas e mesmo dentro ou nas imediações das escolas particulares e públicas do Grande Recife. O produto é vendido em frascos de descongestionante nasal e pode custar até R\$ 10,00 às vésperas de festas muito concorridas. Em Jaboatão dos Guararapes, os membros do Conselho Tutelar de Piedade estão preocupados com o aumento do uso da substância entre os estudantes - uma procura acelerada que vem sendo acompanhados nos últimos dois anos. Os danos causados pelo produto são muitos.

Uma garota chegou a desmaiar no banheiro de uma escola particular do município depois de inalar o produto que estava sendo vendido por um colega de sala. A menina em questão não era uma consumidora de drogas. Acabou consumindo o tricloroetileno por brincadeira. O caso aconteceu esse ano e foi mantido em sigilo a pedido da coordenação da escola.

Um estudante de uma escola particular, com 17 anos, conta que o tricloroetileno é vendido com o nome de loló puro. "Quando se mistura a substância com essência e álcool aí o nome é chupa-chupa".

"A diferença é que ele, no estado puro, dá um barato que demora mais", conta o adolescente. Por conta do efeito, o loló puro termina custando mais caro para o usuário. O tricloroetileno de certa forma substitui o clorofórmio, usado no loló tradicional. No comércio, o litro custa R\$ 40,00 enquanto o do clorofórmio chega a R\$ 50,00.

Maria da Conceição Pimentel, do Conselho Tutelar, diz que uma cheiradinha pode custar R\$ 1,00. "Muitos adolescentes dizem que têm acesso na porta das escolas, principalmente nos horários da tarde e da noite". Rony Lago, da empresa Medical, que comercializa artigos hospitalares, explica que a venda do tricloroetileno ainda não é controlada. "Hoje já controlamos a venda do clorofórmio porque descobriu-se que era usado para a confecção do loló. Por isso só vendemos a maiores de idade e no máximo dois litros por pessoa depois de apresentação de documentos e de endereço". Todos os meses são mandados um relatório para a Polícia Federal com os dados dos compradores do clorofórmio. O objetivo da PF é descobrir possíveis envolvidos na produção de cocaína.

O tricloroetileno é procurado por empresas porque, segundo Lago, tem, entre outras funções, a de colar acrílico. "Recebemos queixa de um colégio. A coordenação dizia que os alunos estavam usando muito o produto", acrescentou Lago, que também é responsável pelos relatórios enviados à PF.

O tricloroetileno ganha espaço como droga perigosa. Esse líquido incolor e volátil é aplicado no desengorduramento de fibras têxteis e peças metálicas. O nível de toxicidade é tão grande que gera complicações graves, que vão da irritação cutânea ao coma profundo.

Consumo de outros entorpecentes

Quando o assunto é uso de drogas, muitas escolas ainda encaram o fato como um tabu. Segundo a pesquisadora da Unesco Mary Garcia Castro, o discurso comum nas escolas é o não vi, não sei, aqui não tem. "As escolas precisam adotar uma linguagem mais direta e não somente promover palestras que não chamam a atenção dos alunos", explica. Mary participou de uma pesquisa chamada Drogas nas Escolas, em 2002, que mostrava que 28% dos alunos do Recife, de escolas públicas e privadas, presenciaram o uso de drogas perto das escolas. Outros 22% presenciaram o uso dentro do próprio estabelecimento de ensino.

Uma aluna de uma escola pública do Grande Recife, com 15 anos, conta que o cheiro da maconha vindo da quadra da escola desconcentra os alunos. "Eles usam e vendem até no corredor. Não sei se

o diretor sabe, mas a gente é que não pode dizer porque temos medo", desabafa. Outro estudante, de 17 anos, diz que ainda costuma usar loló e maconha na escola particular onde estuda, no Grande Recife.

"Sempre usei dentro da escola e na turma a gente combina para não espalhar para não chegar aos ouvidos da direção. A gente disfarça com incenso. Toda escola tem. É mais fácil chegar nas drogas pelo colégio que pela rua", constata.

A psicóloga Anair Mello, da equipe do Serviço de Orientação Educacional do colégio Marista/São Luís, diz que há na escola um projeto de Prevenção e Redução de Danos que atende dentro e fora da unidade e é direcionado à segurança do aluno de uma forma geral. "Existem seguranças no exterior da escola no sentido de evitar até mesmo alguma tentativa de tráfico de drogas".

Para o diretor da Escola Estadual Benedito Cunha Melo, em Jaboatão dos Guararapes, Aníbal Gomes, o importante é não bater de frente com jovem em situação de uso ou tráfico. "Temos que respeitar para sermos respeitados. Costumo dizer que somos pagos para educá-los e não para fazer serviço de policiamento", ensina.

Longe do controle especial

O tricloroetileno não faz parte da lista de substâncias e medicamentos de controle especial, segundo a portaria 344, de maio de 1998, publicada pela Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde. Por conta disso, as empresas que comercializam o produto não precisam encaminhar relatórios de venda para a Polícia Federal, como fazem com o clorofórmio, usado para o preparo da cocaína e do loló.

Como consequência, a venda e o uso do produto não podem ser enquadrados como crime.

Para a equipe da PF, a portaria deve ser alterada para que a venda do tricloroetileno para fins de uso como substância que cause barato seja reprimida, principalmente entre a comunidade escolar. "O usuário pode ter uma morte parecida com a de quem morre por anestesia geral e ter uma necrose hepática. Mas a lei tem que mudar, através da pressão social", defende o perito criminal federal Ricardo Guanaes.

Jaime Brito, da Vigilância Sanitária Estadual, explica que, na falta da mudança na legislação federal, o próprio Estado pode viabilizar a criação de um projeto de lei proibindo a venda de produtos quando for para fim de consumo humano.

Especialistas do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (Cebrid) destacam que o tricloroetileno é um solvente que pertence a um grupo químico chamado de hidrocarbonetos.

Inclusive os pesquisadores reconhecem que na falta das substâncias tradicionais para o preparo do loló, os vendedores fazem a substituição do produto.

O uso do solvente pode se tornar muito perigoso porque torna o coração humano mais sensível à adrenalina, substância produzida pelo nosso corpo. Isso faz com que o número de batimentos cardíacos aumente e se a pessoa que inalou o produto faz esforço físico em seguida pode sofrer uma síncope cardíaca, principalmente os adolescentes.

O tricloroetileno é tóxico e a exposição ao produto pode causar depressão do sistema nervoso central com distúrbios visuais, perda de coordenação e possibilidade de danos ao fígado e rins.

Segundo o Cebrid, a dependência dos solventes é comum e se manifesta na forma do desejo de usar e perda de outros interesses. "É um produto perigoso. Seria preciso apresentar identidade na hora

da compra", orienta o professor Almir Wanderley, do Departamento de Fisiologia e Farmacologia da Universidade Federal de Pernambuco.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aprendemos que uma lei quando omissa cabe ao parlamentar utilizar-se dos meios que tem a mão para abrigar a vontade do Povo. Quanto maior for à qualidade do produto e sua informação, mais segurança para o consumidor, melhor será o sistema de defesa das relações de consumo.

“Dadas as definições acima, o assunto tratado pelo Projeto de Lei nº 171/15 de autoria Deputado Agenor Neto que “: **Proíbe a comercialização de Tricloroetileno e de antirrespingo de solda a menores de 18 (dezoito) anos de idade e dá outras providências.**”, somos pelo seguimento normal de sua tramitação, embora, neste azo não podemos tratar de sua análise jurídica que nos fere competência.

IJ.

taleza, 23 de outubro de 2015.

DR. Joel Pimentel Madeira Barros

OAB-CE 14075 – Assessor da Comissão de Defesa do Consumidor

Referências Bibliográficas

- Grinover, Ada Pellegrini. Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto - 7ed. – Rio de Janeiro – Forense Universitária, 2001.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, publicado no Diário Oficial da União em 12.09.1990.
- COELHO, Fábio Ulhoa. O empresário e os direitos do consumidor. São Paulo: Saraiva 1994.
- PASQUALOTTO, Adalberto. Os efeitos obrigacionais da publicidade no Código do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

INTERNET

www.quimicacredie.com.br/produtos/solventes/Tricloroetileno.pdf

<http://www.antidrogas.com.br/lancaperfume.php>

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. P. M. Barros', with a long horizontal stroke extending to the right.

JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Usuário assinator:	99613 - DEPUTADO ODILON AGUIAR		
Data da criação:	10/03/2016 10:08:02	Data da assinatura:	16/03/2016 10:52:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO
16/03/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CDC)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Heitor Férrer.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Defesa do Consumidor, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading "Odilon Aguiar", is written over a horizontal line.

DEPUTADO ODILON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 0171/2015		
Autor:	99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER		
Usuário assinator:	99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER		
Data da criação:	31/03/2016 13:39:28	Data da assinatura:	31/03/2016 13:40:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER

PARECER
31/03/2016

PARECER Nº/2016

PROJETO DE LEI Nº 00171/2015

AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO

EMENTA: DISPÕE SOBRE PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE TRICLOROETILENO E DE ANTI-RESPINGO DE SOLDA A MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Deputado Agenor Neto apresenta Projeto de Lei que apregoa a proibição da comercialização de produtos nocivos ao organismo humano para menores de 18 (dezoito) anos.

Em sua justificativa, pode-se pontuar que a proposta é salutar, vez que: “visa dificultar a aquisição e aumentar o controle da comercialização do tricloroetileno e do anti-respingo de solda, identificando a quantidade e os compradores das referidas substâncias que podem ser utilizadas para a elaboração da droga lança-perfume”.

Em sua regular tramitação, obteve pareceres favoráveis, mormente por se tratar de Projeto de Lei.

Da parte deste relator, opino **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei 00171/2015, observando a redação do art. 4º, não apenas pela sua conformidade legislativa, mas, principalmente, pelo seu alcance social.

Fortaleza, 31 de março de 2016.

DEPUTADO HEITOR FERRER

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO AO PROJETO DE LEI		
Autor:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Usuário assinator:	99613 - DEPUTADO ODILON AGUIAR		
Data da criação:	14/04/2016 10:17:40	Data da assinatura:	14/04/2016 10:22:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 171/15	
AUTORIA: Deputado Agenor Neto	
RELATOR: Deputado Heitor Férrer	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator.

DEPUTADO ODILON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELÁTOR DO PL171/15		
Autor:	99147 - MARIA LILIA LOBO SANFORD FROTA PONTE		
Usuário assinator:	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
Data da criação:	26/04/2016 10:00:00	Data da assinatura:	26/04/2016 10:01:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
26/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CICTS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado ROBERTO MESQUITA

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
------------	---	--------------------	----------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Deputado (a) _____

Presidente da Comissão



DEPUTADO BRUNO GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 171/2015 DE AUTORIA DO DEP. AGENOR NETO		
Autor:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	16/05/2016 11:26:14	Data da assinatura:	16/05/2016 11:26:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER
16/05/2016

PARECER FAVORÁVEL: Dificultar a venda de produtos que possam ser utilizados como drogas a menores é uma forma de controlar, bem como acompanhar a utilização destas substâncias, que usadas de forma indevida, causam os transtornos, que tanto combatemos na luta contra as drogas.

Assinatura manuscrita de Roberto Mesquita em tinta preta.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
Usuário assinator:	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
Data da criação:	09/06/2016 09:32:45	Data da assinatura:	09/06/2016 09:33:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA	☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS	
MATÉRIA: projetp de lei nº171/2015	
AUTORIA: deputado Agenor Neto	
RELATOR(A): deputado Roberto Mesquita	
PARECER: favoravel	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado o parecer do relator.

DEPUTADO BRUNO GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TECNICO P.L. 171/2015		
Autor:	99513 - LIVIA CRISTINA PESSOA MARTINS		
Usuário assinator:	99513 - LIVIA CRISTINA PESSOA MARTINS		
Data da criação:	10/06/2016 11:19:35	Data da assinatura:	10/06/2016 11:21:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE JUVENTUDE

ESTUDO TÉCNICO
10/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE JUVENTUDE
PROJETO DE LEI Nº 171/2015
AUTORIA: DEP. AGENOR NETO
EMENTA: PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE TRICLOROETILENO E DE ANTI-RESPINGO DE SOLDA A MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Introdução

Uma droga antiga voltou reformulada com sabor doce e ainda mais perigosa. O programa de televisão “Fantástico”, da Rede Globo de Televisão passou 4 meses investigando o novo lança-perfume que invadiu a periferia de São Paulo. Foram levadas três amostras, compradas nas ruas de São Paulo, para serem testadas em um instituto de pesquisas. Os resultados foram assustadores: nas fórmulas, duas substâncias de uso industrial. Em menor quantidade, um solvente chamado tricloroetileno - usado, entre outras coisas, para remover adesivos e tintas. Em maior concentração, o diclorometano - uma substância tão tóxica, que é uma das componentes do removedor de respingos de solda. Os dois compostos são quimicamente parecidos com o cloreto de etila, que era o princípio ativo dos lança-perfumes antigos, e é proibido no Brasil. Das substâncias encontradas no novo lança, o tricloroetileno tem venda liberada. O diclorometano é controlado, mas o anti-respingo de solda, onde ele é encontrado, é vendido livremente. Por não serem substâncias proibidas, quem vende acha que está escapando da lei.

II – Fundamentação

Nocivo por inalação, as altas exposições por inalação causarão efeitos anestésicos. Tal pode causar uma perda de consciência e pode ser fatal se a exposição foi intensiva. Exposições repetitivas a altas concentrações produzem efeitos adversos no fígado e em menor grau nos rins. Demonstrou-se que o

tricloroetileno causa cancro em animais. Estudos de mecanismos mostram que algumas destas observações não são relevantes nos humanos. Alguns peritos acreditam que exposições repetidas e concentrações elevadas de tricloroetileno podem causar cancro do rim, apesar das provas de uma relação causa-efeito entre dois acontecimentos estarem longe de ser conclusivas. Nenhum dos efeitos tóxicos do tricloroetileno ocorrerá desde que as exposições sejam mantidas abaixo do atual limite de exposição ocupacional. nocivo para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo ao ambiente aquático.

Efeitos agudos apresentados:

Inalação: A inalação de vapores do produto causam a irritação do trato respiratório, provocando tontura, náuseas, enjôo, vômitos, dor de cabeça, fadiga, perda de coordenação e de equilíbrio e tem efeitos anestésicos:

Ingestão: Quando ingerido causa irritação do sistema gastro-intestinal além dos efeitos descritos para o caso de inalação:

Pele: O contato com o produto pode causar irritação, inflamação e ressecamento da pele. Em pessoas mais sensíveis pode causar fissuras e dermatites:

Olhos: Vapores e névoas podem causar desconforto, irritação e dor nos olhos, e nos casos mais graves pode causar queimaduras.

III – Considerações finais

Considerando que este projeto de lei visa aumentar o controle da comercialização do tricloroetileno e do anti-respingo de solda, substâncias que podem ser utilizadas para a elaboração da droga lança-perfume. aos menores de 18 anos de idade, é pertinente tratar do assunto com a maior brevidade e seriedade pelas autoridades competentes e começar a pôr em prática as sanções para os estabelecimentos que se omitirem de cumprir a lei.

Referências Bibliográficas

Disponível em <http://www.g1.globo.com>



LIVIA CRISTINA PESSOA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99353 - FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99353 - FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	09/08/2016 10:24:18	Data da assinatura:	09/08/2016 10:25:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE JUVENTUDE

MEMORANDO
09/08/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Juventude (CJ)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Gonçalves

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

x

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme
abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

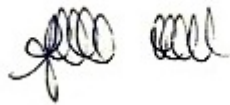
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



FERNANDA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA JUVENTUDE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00171/2016		
Autor:	99579 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
Usuário assinator:	99579 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
Data da criação:	28/11/2016 11:51:56	Data da assinatura:	28/11/2016 11:49:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. BRUNO GONCALVES

PARECER
28/11/2016

PARECER FAVORÁVEL - AO PROJETO DE LEI Nº 00171/2016 DE AUTORIA DO DEPUTADO AGENOR NETO QUE " PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE TRICLOROETILENO E DE ANTI-RESPINGO DE SOLDA A MENORES DE 18 ANOS (DEZOITO) ANOS DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." EM ANÁLISE NA COMISSÃO DA JUVENTUDE .

Assinatura manuscrita em tinta azul, com as iniciais BBL.

DEPUTADO BRUNO GONCALVES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE JUVENTUDE		
Autor:	99472 - PEDRO LUIZ PERAZOLO		
Usuário assinator:	99633 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	24/04/2017 12:04:54	Data da assinatura:	22/06/2017 15:20:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE JUVENTUDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/ABRIL/2017

COMISSÃO DE JUVENTUDE

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA JUVENTUDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA AO P.L. Nº 171/2015 - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	22/06/2017 16:17:05	Data da assinatura:	22/06/2017 16:17:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
22/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
P.L. nº 171/2015	-	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

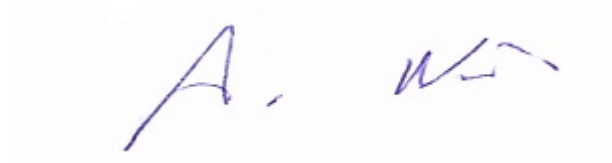
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	28/08/2017 15:24:40	Data da assinatura:	28/08/2017 15:25:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
28/08/2017

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 171/15

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE TRICLOROETILENO E DE ANTI-RESPINGO DE SOLDA A MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de nº 171/15, de autoria do Deputado Agenor Neto, que " PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE TRICLOROETILENO E DE ANTI-RESPINGO DE SOLDA A MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O nobre parlamentar em sua justificativa aduz:

O presente projeto de lei visa dificultar a aquisição e aumentar o controle da comercialização do tricloroetileno e do anti-respingo de solda, identificando a quantidade e os compradores das referidas substâncias que podem ser utilizadas para a elaboração da droga lança-perfume. O tricloroetileno tem venda liberada e o diclorometano, outra substância encontrada na composição do Lança Perfume é controlado pelo estado, mas o anti-respingo de solda, onde este é encontrado, é vendido livremente. Assim, por não serem substâncias proibidas, resta facilitado o acesso por parte dos usuários, traficantes e produtores. As consequências do uso indevido destes produtos químicos são as piores possíveis. Recentemente, o aumento desta prática em festas foi motivo de reportagem do Programa Fantástico que mostrou diversos casos em que jovens morreram por overdose de Lança Perfume. Assim, limitar a forma de acesso e regulamentar a venda de substâncias utilizadas na elaboração desta Droga é apenas um mecanismo de enfrentamento de diversos outros que podem ser adotados. Dessa feita, rogo aos meus pares que abracem esta Causa para juntos lutarmos por um Ceará sem Drogas.

PARECER:

Devido todo o exposto e pela importância da presente propositura, somos **PARECER FAVORÁVEL.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	13/09/2017 14:49:26	Data da assinatura:	13/09/2017 14:57:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CTASP Data 13/09/2017

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	19/09/2017 11:34:32	Data da assinatura:	19/09/2017 11:35:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
19/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas,

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

SIM

NÃO

NÃO

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. Noronha', is centered on the page. The signature is stylized with a large loop at the beginning and a horizontal line across the middle.

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	26/10/2017 11:53:40	Data da assinatura:	26/10/2017 12:01:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
26/10/2017

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 171/15

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE TRICLOROETILENO E DE ANTI-RESPINGO DE SOLDA A MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de nº 171/15, de autoria do Deputado Agenor Neto, que **“PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE TRICLOROETILENO E DE ANTI-RESPINGO DE SOLDA A MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

Tricloroetileno e o Antirespingo nocivos por inalação, as altas exposições por inalação causarão efeitos anestésicos, podem causar uma perda de consciência e podem ser fatais se a exposição foi intensiva. Exposições repetitivas a altas concentrações produzem efeitos adversos no fígado e em menor grau nos rins.

Demonstrou-se que o tricloroetileno causa cancro em animais. Estudos de mecanismos mostram que algumas destas observações não são relevantes nos humanos. Alguns peritos acreditam que exposições repetidas e concentrações elevadas de tricloroetileno podem causar cancro do rim, apesar das provas de uma relação causa-efeito entre dois acontecimentos estarem longe de ser conclusivas.

Nenhum dos efeitos tóxicos do tricloroetileno ocorrerá desde que as exposições sejam mantidas abaixo do atual limite de exposição ocupacional. nocivo para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo ao ambiente aquático.

Portanto, a presente proposição tem uma relevância muito grande para a sociedade cearense.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 171/2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99219 - LUCIA VANDA DIAS ALCÂNTARA GALENO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	22/11/2017 17:55:02	Data da assinatura:	22/11/2017 18:19:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

31ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/11/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	13/07/2018 14:03:09	Data da assinatura:	13/07/2018 15:45:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
13/07/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/07/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/07/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/07/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA

**PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE
TRICLOROETILENO E DE ANTIRRESPINGO
DE SOLDA A MENORES DE 18 (DEZOITO)
ANOS DE IDADE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica expressamente proibida a venda de tricloroetileno e do antirrespingo de solda, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no *caput* compreende não somente os estabelecimentos que comercializam o produto, mas todo e qualquer estabelecimento que faça uso dos referidos produtos, seja como matéria-prima de sua atividade-fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento.

Art. 2º Os produtos citados, quando vendidos a maiores de 18 (dezoito) anos, obrigarão o vendedor a proceder com o registro dos dados do comprador e enviá-los à Secretaria Especial de Política sobre Drogas do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O registro indicado no *caput* deste artigo deverá ser composto do nome, endereço, número do documento de identidade e número do Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do comprador, bem como da quantidade e especificação do produto vendido.

Art. 3º As empresas que desejarem comercializar os produtos mencionados na presente Lei ficam obrigadas a se cadastrarem junto à Secretaria Especial de Política sobre Drogas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de julho de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO

3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO

4.ª SECRETÁRIA

LEI Nº16.649, 27 de julho de 2018.
(Autoria: Audic Mota)

**DENOMINA EXPEDITO HELISON
JULIANO MARTINS A ARENINHA NO
MUNICÍPIO DE TAUÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Expedito Helison Julião Martins a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Tauá, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.650, 27 de julho de 2018.
(Autoria: Rachel Marques)

**DENOMINA FRANCISCO SIDNEY
CAVALCANTE DE SOUSA A ARENINHA
NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Francisco Sidney Cavalcante de Sousa a Areninha no Município de Quixadá, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.651, 27 de julho de 2018.
(Autoria: Dr. Sarto)

**DENOMINA ALDENOR MIRANDA DOS
SANTOS A ARENINHA NO MUNICÍPIO
DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Aldenor Miranda dos Santos a Areninha, no Loteamento Porto Pecém, na Avenida Jack Barón, localizada no Município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.652, 27 de julho de 2018.
(Autoria: Julinho)

**DENOMINA MANOEL DOMINGOS
FILHO A ARENINHA NO MUNICÍPIO
DE MARACANAÚ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina Manoel Domingos Filho a Areninha no Município de Maracanaú, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.653, 27 de julho de 2018.
(Autoria: Agenor Neto)

**PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO
DE TRICLOROETILENO E DE
ANTIRRESPINGO DE SOLDA A
MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE
IDADE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibida a venda de tricloroetileno e de antirrespingo de solda, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no caput compreende não somente os estabelecimentos que comercializam o produto, mas todo e qualquer estabelecimento que faça uso dos referidos produtos, seja como matéria-prima de sua atividade-fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento.

Art. 2º Os produtos citados, quando vendidos a maiores de 18 (dezoito) anos, obrigam o vendedor a proceder com o registro dos dados do comprador e enviá-los à Secretaria Especial de Política sobre Drogas do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O registro indicado no caput deste artigo deverá ser composto do nome, endereço, número do documento de identidade e número do Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do comprador, bem como da quantidade e especificação do produto vendido.

Art. 3º As empresas que desejarem comercializar os produtos

mencionados na presente Lei ficam obrigadas a se cadastrar em junto à Secretaria Especial de Política sobre Drogas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.654, 27 de julho de 2018.

(Autoria: Walter Cavalcante e Manoel Duca)

**INCLUI A FEIRA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ACARAÚ – FEMUSA, NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS
DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, a Feira Municipal de Santana do Acaraú - FEMUSA.

Parágrafo único. O evento a que se refere a caput deste artigo será realizado, anualmente, no mês de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve **DESIGNAR, CESAR AUGUSTO RIBEIRO**, Secretário do Desenvolvimento Econômico - SDE, para representar o Acionista Estado do Ceará, na 26ª Assembleia Geral Extraordinária da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE, a se realizar no dia 30 de julho de 2018, às 10 (dez) horas, ficando autorizado a VOTAR as matérias objeto da respectiva ORDEM DO DIA. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

GOVERNADORIA

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do parágrafo Único do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086 de 2 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 63, inciso I da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Secretário Chefe deste Gabinete, matrícula nº 300006-1-7, viajar à cidade de San Salvador - El Salvador, no período de 1º a 8 de julho de 2018 a fim de representar a vice-Governadora para conhecer sua exitosa experiência na redução dos índices de violência e criminalidade para, assim, contribuir com o desenvolvimento de políticas públicas e eficácia nos trabalhos desenvolvidos na área da segurança no Estado do Ceará, concedendo-lhe (7,5) sete diárias e meia, no valor unitário de R\$ 1.828,45 (hum mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) totalizando R\$ 13.713,37 (treze mil, setecentos e treze reais e trinta e sete centavos), mais uma ajuda de custo no valor de R\$ 1.828,45 (hum mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), e passagem aérea para o trecho Fortaleza/El Salvador/Fortaleza no valor de R\$ 15.061,97 (quinze mil, sessenta e um reais e novecenta e sete centavos), perfazendo um total de R\$ 30.603,79 (trinta mil, seiscentos e três reais e noventa e sete centavos), de acordo com o art. 1º, alínea "b" do § 1º, § 2º e § 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 2º e art. 6º, classe I, e art. 11 do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete da Vice-Governadoria do Estado. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de julho de 2018.

José Elcio Batista
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE
DO GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

PORTARIA GG Nº594 / 2018 - A SECRETARIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, e nos termos do Decreto nº 29.704, de 08 de abril de 2009, visando a inserção futura no mercado de trabalho de jovens estudantes do Estado do Ceará, resolve autorizar a concessão de **BOLSA DE ESTÁGIO** ao estagiário **ALAN GOMES MOREIRA**, que perceberá a importância mensal de R\$ 363,66 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), bem como do **AUXÍLIO TRANSPORTE** em pecúnia, proporcional aos dias estagiados, proveniente de dotação orçamentária deste Gabinete do Governador, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de sua publicação. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 16 de julho de 2018.

Carmen Silvia de Castro Cavalcante
SECRETARIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR
Registre-se e publique-se.

*** **

